

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

Vitoria Michele Xavier da Silva

**A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL:
considerações a partir do modelo constitucional de processo**

Ouro Preto/MG
2023

Vitoria Michele Xavier da Silva

**A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL:
considerações a partir do modelo constitucional de processo**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Igor Alves Noberto Soares

Área de concentração: Direito Processual Penal

Ouro Preto/MG
2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Vitoria Michele Xavier da Silva

A Justiça Penal Negociada e a garantia da duração razoável: considerações a partir do modelo constitucional de processo

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em 29 de março de 2023

Membros da Banca

Professor Mestre Igor Alves Noberto Soares - Orientador (UFOP)
Professor Mestre Edvaldo Costa Pereira Júnior (UFOP)
Mestrando Matheus Henrique Vieira Lage ((UFOP)

O Professor Mestre Igor Alves Noberto Soares, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital
de
Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Alves Noberto Soares, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em
01/04/2023, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0502853** e o código CRC **FD289C14**.

*Aos meus pais, pois sem eles nada teria sido possível.
Seu apoio é a minha base.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória de aprendizado por toda a vida, o que me permitiu chegar até aqui.

Em especial, agradeço ao meu Orientador, Prof. Igor Alves Noberto Soares, cujo suporte e direcionamento tornaram possível a realização desse trabalho.

“[...] o fim da lei não é abolir ou restringir, mas conservar e ampliar a liberdade”
(LOCKE, 1998, p. 433.)

RESUMO

Este trabalho apresenta uma revisão bibliográfica narrativa acerca da justiça penal negociada e a garantia da duração razoável do processo à luz do modelo constitucional de processo. O objetivo deste estudo foi investigar se a justiça penal negociada pode ser considerada um meio para se atingir decisões judiciais mais adequadas, autocompositivas e céleres visando a reduzir os efeitos negativos da persecução penal, sem violar as garantias constitucionais do acusado. Para alcançar esse objetivo, fez-se necessário revisar a literatura relevante sobre o tema para entender do que se trata a justiça penal negociada bem como sua aplicabilidade frente aos princípios processuais presentes na Constituição de 1988. A metodologia utilizada incluiu a revisão de literatura relevante e a análise de dados de fontes secundárias, como artigos e livros. A pesquisa revelou que a justiça penal negociada, ainda que encontre desafios frente ao modelo constitucional de processo, se apresenta como uma alternativa viável para se promover uma jurisdição mais eficiente e efetiva, desde que respeite os limites impostos pelas garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal de 1988. A conclusão do estudo destaca a importância da continuidade da pesquisa no assunto para aprimorar o conhecimento atual e promover avanços futuros.

Palavras-chave: Justiça Penal Negociada. Modelo Constitucional de Processo. Duração Razoável. Tutela Penal. Efetividade.

ABSTRACT

This work presents a narrative bibliographic review about negotiated criminal justice and the guarantee of reasonable duration of the process under the constitutional model of process. The objective of this study was to investigate whether negotiated criminal justice can be considered a means to reach more adequate, self-compositional and quick judicial decisions aimed at reducing the negative effects of criminal prosecution, without violating the constitutional rights of the accused. To achieve this objective, it was necessary to review the relevant literature on the subject to understand what negotiated criminal justice is about as well as its applicability in opposition to the procedural principles present in the Federal Constitution of 1988. The methodology used included a review of relevant literature and the analysis of data from secondary sources, such as articles and books. The research revealed that negotiated criminal justice, even though it faces challenges in opposition to the constitutional model of process, presents itself as a viable alternative to promote a more efficient and effective jurisdiction, as long as it respects the limits imposed by the procedural guarantees established in the Federal Constitution of 1988. The conclusion of the study highlights the importance of continuing research on the subject to improve current knowledge and promote future advances.

Keywords: Negotiated criminal justice. Constitutional model of process. Reasonable duration guarantee. Effectiveness of penal custody.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA	11
2.1	Histórico no Brasil.....	13
2.2	A mudança no modelo procedimental da justiça conflitiva.....	15
3	A EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL	19
4	A METODOLOGIA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA	26
4.1	Os limites criados pelo modelo constitucional de processo.....	27
4.2	A garantia de participação dos sujeitos a partir da autonomia da vontade.....	29
5	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A justiça penal negociada se tornou uma alternativa cada vez mais explorada no sistema judiciário de diversos países. Esse modelo de justiça busca reduzir o tempo de tramitação dos processos criminais por meio da negociação entre as partes, com o objetivo de se alcançar uma solução consensual que seja satisfatória para os envolvidos.

Uma das principais vantagens atribuídas ao paradigma da justiça consensual é a de contribuir para a simplificação do procedimento e, assim, para que as demandas tenham soluções mais rápidas e menos burocráticas. O princípio da razoável duração do processo é um direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988 e visa garantir que o processo penal seja conduzido de forma célere e eficiente, evitando-se a procrastinação e o prolongamento indefinido.

Diante disso, se objetiva analisar a legitimidade dos mecanismos da justiça penal negociada no tocante a promover, na prática, a efetividade do princípio da razoável duração do processo, sob a perspectiva do modelo constitucional de processo. A fim de alcançar esse objetivo, fez-se necessário um levantamento bibliográfico acerca do posicionamento da doutrina brasileira diante dos temas pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa, visando entender a fundo conceitos relevantes e verificar sua aplicabilidade prática diante do problema proposto.

A pergunta que se pretende responder a partir disso é: considerando a garantia constitucional da duração razoável do processo e a noção de acesso ao Estado-Judiciário, e, ainda, a necessidade de participação das partes no provimento que lhes atingirá, a Justiça Penal Negociada é meio para se atingir decisões judiciais mais adequadas, autocompositivas e céleres para reduzir os efeitos da persecução penal?

A revisão bibliográfica sobre o tema deste trabalho, qual seja, “a Justiça Penal Negociada e a Garantia da Duração Razoável”, se revela importante uma vez que este tema tem ganhado cada vez mais destaque nos estudos sobre direito processual penal, já que a demora na tramitação dos processos criminais é um problema recorrente que afeta tanto aos acusados quanto às vítimas, além da sociedade como um todo. Além disso, esta pesquisa contribui para o debate sobre o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário na promoção da efetividade do sistema de justiça criminal, considerando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais envolvidos.

Este estudo também pode ter implicações práticas relevantes para a atuação dos operadores do direito e para a formulação de políticas públicas na área de justiça criminal, uma vez que pode fornecer subsídios para a adoção de medidas que visem aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema de justiça penal. Ademais, a pesquisa pode contribuir para o desenvolvimento de novas abordagens no tocante à solução de conflitos criminais, que levem em conta, além das garantias constitucionais, as necessidades e interesses das partes envolvidas no caso concreto.

Quanto à metodologia utilizada, trata-se de uma revisão bibliográfica narrativa, que consiste em revisar e sistematizar as fontes bibliográficas sobre o tema em questão. Para selecionar os autores citados, foram realizadas pesquisas em bases de dados científicas, como Scielo, CAPES e Google Acadêmico, bem como em livros e periódicos relevantes. A revisão bibliográfica narrativa é um método que oferece uma visão sistemática e abrangente do assunto em questão, além de fornecer uma fundamentação sólida para o trabalho.

De acordo com Soares (2019), a revisão bibliográfica qualitativa é uma fonte confiável de informações, pois agrega conhecimento de fontes selecionadas e é uma forma eficiente de identificar lacunas no campo de pesquisa. Assim, a metodologia utilizada neste trabalho possibilita uma revisão completa e atualizada do assunto, oferecendo uma base sólida para a conclusão da pesquisa e enriquecendo o acervo científico sobre o tema em questão.

Diante dos objetivos estabelecidos, o estudo se desenvolveu ao longo dos seguintes tópicos: Justiça penal negociada; A efetividade da tutela penal; A metodologia da justiça penal negociada. Ao final, foram apresentadas conclusões no sentido de que entendemos ser viável a aplicação do modelo de justiça penal negociada no contexto brasileiro, sendo necessário, no entanto, que isso seja feito de forma a não desconsiderar os princípios do modelo constitucional de processo. Nesse sentido, o objetivo do trabalho foi contribuir para a discussão acerca de uma problemática sobre a qual ainda há muito o que ser debatido e aprimorado.

2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

A criminalidade, de acordo com Baratta (2002, p. 108), “não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação. Neste sentido, a criminalidade é uma das ‘realidades sociais’”. O que é inerente ao convívio social humano em qualquer momento da história, na realidade, são os conflitos de interesse decorrentes das relações interpessoais.

Partindo dessa ideia, devemos considerar que a forma como cada sociedade administra seus conflitos interpessoais, especialmente em matéria criminal, definindo quais condutas são reprováveis, seu nível de reprovabilidade e, com isso, quais são as consequências atribuídas a essas condutas determinadas, varia de acordo com o contexto vivenciado por aquele coletivo de pessoas, em determinado momento da história, tendo como plano de fundo seu cenário político-ideológico.

Nas palavras de Greco, temos que:

A história do Direito Penal, portanto, confunde-se com a própria história da humanidade. Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra o próprio grupo social. Essa punição não era originária de leis formais, que não existiam naquela época, mas sim de regras costumeiras, culturais, destinadas à satisfação de um sentimento inato de justiça e, também, com a finalidade de preservar o próprio corpo social.

Obviamente que, no início, as reações não tinham de ser, obrigatoriamente, proporcionais ao mal praticado pelo agente infrator. Em muitas situações prevalecia, como se podia esperar, a lei do mais forte. A ideia de retribuição pelo mal sofrido, ou mesmo de vingança, era muito clara. (GRECO, 2023, v.1, p. 16)

Sabemos que em grande parte da história da humanidade, os conflitos foram solucionados de maneira arbitrária, o que tendia a resultar no sentimento de injustiça por uma ou ambas as partes e, conseqüentemente, na continuidade e agravamento do conflito. Durante muito tempo prevaleceu a autotutela, estando diretamente atrelada à sede de vingança daquele que se via lesado em seu interesse, o qual atraía para si a função de retribuir o mal que lhe fora causado.

A ideia, então, era simplesmente punir quem cometia algum ato considerado como reprovável dentro do contexto social, com uma retribuição negativa, muitas vezes física, à conduta lesiva praticada. Isso era feito de forma arbitrária e movida pela emoção daquele que se viu lesado em seu interesse, não havia imparcialidade e nem mesmo um procedimento que garantisse a defesa e a dignidade daquele que

fora acusado de cometer o ato, fazendo com que este deixasse de ser visto como igual pela comunidade.

Com o passar do tempo, e conforme as pessoas foram desenvolvendo uma maior sensibilidade frente ao sofrimento alheio, a forma de resolução de conflitos foi se aperfeiçoando gradativamente até chegar ao que conhecemos hoje como processo. Para Aury Lopes Júnior (2021, p. 13), com fundamento na doutrina do jurista alemão James Goldschmidt, “o processo é visto como um conjunto de situações processuais pelas quais as partes atravessam, caminham, em direção a uma sentença definitiva favorável.”

Partindo dessa ideia, o processo como o conhecemos hoje deve ser entendido como um caminho preestabelecido a ser percorrido, visando sempre à solução mais favorável para o conflito, onde ambas as partes devem ser ouvidas e tudo o que trazem à apreciação de um juiz imparcial deve ser analisado conforme o caso concreto e de acordo com leis previamente estabelecidas.

Conforme ensina Lopes Júnior (2021, p. 12), “a titularidade do direito de penar por parte do Estado surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implantam os critérios de justiça”. Portanto, há que se diferenciar o que hoje se entende por justiça do impulso particular e individual de se vingar que prevalecia no passado, especialmente no tocante à imparcialidade que deve envolver o ato de se aplicar uma pena, sendo que atualmente tal ato trata-se de prerrogativa exclusiva do Estado.

Nota-se, assim, que a sociedade humana evoluiu no sentido de que aquele sistema baseado na vingança não se mostrou mais capaz de solucionar os problemas decorrentes da convivência e do conflito de interesses, sendo modificado gradativamente. Em sentido oposto, o atual sistema processual visa garantir que os conflitos sejam solucionados da maneira mais imparcial e satisfatória possível do ponto de vista social, de acordo com os valores culturais adotados pela comunidade, visando sempre a pacificação social.

No entanto, tomando como base o atual cenário brasileiro, o Estado-Judiciário vem se mostrando incapaz de solucionar de forma satisfatória o alto volume de demandas que chegam até as vias judiciais. Isso se reflete em um descontentamento por parte da população em relação aos órgãos judiciários, tendo em vista a morosidade no julgamento dos processos. A demora no julgamento muitas vezes impede uma solução eficaz para aquele conflito e leva o jurisdicionado a enxergar a

prestação estatal com insatisfação. Afinal, a razoável duração do processo é uma garantia fundamental presente na Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

Diante disso, faz-se necessário buscar alternativas que visem a descongestionar o Estado-Judiciário e tornar o atual procedimento de resolução de conflitos mais célere e eficaz. Nesse cenário, revela-se de grande importância a discussão acerca de um novo modelo procedimental aplicável à justiça penal, onde o paradigma da justiça conflitiva abre espaço para a inserção de novos e complementares mecanismos de solução de conflitos. A justiça penal negociada, nesse contexto, se propõe a simplificar o processo penal sob o paradigma da justiça consensuada.

2.1 Histórico no Brasil

No que se refere ao surgimento da justiça penal negociada no Brasil, este revela-se como um fenômeno relativamente recente em comparação a países como os Estados Unidos, onde vem sendo consolidada desde o século XIX.

Aqui, o fenômeno se iniciou na década de 1990, quando o Ministério Público começou a utilizar a transação penal como uma forma de lidar com casos de menor potencial ofensivo, como crimes de trânsito e porte de drogas para uso pessoal (MUNHOZ, 2021). A transação penal se caracteriza como um acordo entre o Ministério Público e o acusado, em que este último se compromete a cumprir uma pena alternativa, como a prestação de serviços comunitários, em troca da suspensão do processo criminal.

Essa prática foi regulamentada pela Lei nº 9.099 de 1995, primeiro diploma legal brasileiro a expressar o paradigma da justiça penal negociada, que estabeleceu as diretrizes para a aplicação da transação penal e instituiu os Juizados Especiais

Criminais e, com eles, o rito sumaríssimo, simplificando o procedimento para os casos de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, trazendo mais celeridade ao processo, conforme exposto em seu artigo 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Fabeni e Souza (2013) afirmam que, a partir dos Juizados Especiais Criminais, tem se desenvolvido no Brasil uma cultura de resolução de conflitos por meio de práticas restaurativas, que buscam a reconciliação entre as partes e a pacificação social. Essa abordagem, denominada de "justiça consensual", tem sido vista como uma alternativa ao modelo retributivo de justiça criminal, que se baseia na punição do infrator. A aplicação de práticas restaurativas como forma de se buscar soluções consensuais para conflitos criminais trata-se de aspecto relevante no contexto da justiça penal negociada.

Destaca-se ainda que a justiça consensual pode ser utilizada como uma forma de se promover a despenalização de determinados conflitos, especialmente aqueles que envolvem crimes de menor potencial ofensivo. Mata e Amaral (2020) afirmam que a aplicação de institutos de despenalização, como a transação penal e a composição civil dos danos, podem ser uma forma válida de se reduzir a sobrecarga do sistema de justiça criminal e de se promover a resolução consensual de conflitos.

Com o passar do tempo, os mecanismos da justiça penal negociada no Brasil se ampliaram e passaram a ser utilizados também em casos mais graves, como nos crimes de corrupção e nos crimes contra a administração pública. Em 2019, foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que trouxe mudanças significativas sob o paradigma da justiça consensual.

Entre as principais mudanças, destacam-se a criação do acordo de não persecução penal, que permite a negociação entre a promotoria e o acusado antes do oferecimento da denúncia, e a ampliação das hipóteses de cabimento da transação penal. Além disso, a Lei nº 13.964/2019 também estabeleceu limites para a negociação de penas, garantindo que a pena negociada seja proporcional ao crime cometido e que haja transparência e participação das partes envolvidas (SOEHN e MOLETA, 2022). O intuito é que o acordo seja celebrado de forma voluntária e consciente pelo acusado, sem qualquer tipo de coerção ou pressão, afastando-se acordos injustos.

Observa-se que a aplicação de práticas restaurativas e de institutos de despenalização, objetivando chegar a soluções consensuais para conflitos criminais, possuem potencial para promover maior celeridade processual bem como para alcançar a pacificação do conflito. No entanto, é fundamental que essas práticas sejam aplicadas aos casos pertinentes de forma responsável, sem deixar de se observar os direitos fundamentais das partes envolvidas, visando sempre garantir a efetividade da justiça em consonância com o modelo constitucional de processo.

Em suma, o histórico da justiça penal negociada no Brasil mostra uma evolução gradual da utilização da transação penal para a ampliação das hipóteses de negociação, sempre com o objetivo de tornar o sistema de justiça criminal mais célere, eficiente e adequado às demandas da sociedade. De todo modo, é necessário garantir que a negociação seja realizada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, de modo a garantir a proteção dos direitos dos acusados e a efetividade da justiça criminal.

2.2 A mudança no modelo procedimental da justiça conflitiva

A adoção de mecanismos da justiça penal negociada representa uma mudança significativa no modelo procedimental da justiça criminal no Brasil, que tradicionalmente adotava uma abordagem conflitiva na resolução de casos criminais. O modelo conflitivo, também conhecido como modelo acusatório, é baseado na ideia de que o processo penal é um conflito entre partes opostas - acusação e defesa - em que o objetivo é determinar a verdade dos fatos e a culpabilidade do acusado (HOPPE, 2018).

No modelo conflitivo, as partes são vistas como adversárias e o juiz tem um papel passivo, limitando-se a garantir o devido processo legal e a aplicar a lei. Já na justiça penal negociada, a abordagem é mais colaborativa, com as partes buscando uma solução consensual e cooperando para alcançá-la (BARROS, 2020).

Essa mudança de paradigma é resultado de diversas críticas ao modelo conflitivo, que foi considerado ineficiente e excessivamente formalista, gerando demora na resolução dos casos e uma sensação de impunidade. Além disso, o modelo conflitivo pode gerar situações em que os acusados são tratados de forma desigual, dependendo da habilidade de seus advogados ou de sua capacidade financeira (SOEHN e MOLETA, 2022).

A justiça consensual, por sua vez, é vista como uma alternativa mais ágil e eficiente, capaz de garantir uma resolução mais rápida e justa dos casos criminais. No entanto, é importante destacar que a mudança de paradigma não é uma solução simples e imediata, sendo imprescindível garantir que a negociação seja realizada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e demais leis brasileiras (HOPPE, 2018).

Além disso, é importante destacar que a adoção dos mecanismos da justiça penal negociada não significa o abandono do modelo conflitivo. A depender do caso, faz-se necessário garantir integralmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, e a negociação, quando houver, sempre deve ser realizada de forma transparente e justa, de modo a garantir a proteção dos direitos dos acusados e a efetividade da justiça penal (BARROS, 2020).

A título de conceituação, para melhor entendermos do que se trata a justiça penal negociada, tomaremos emprestadas as palavras de Brandalise:

[...] é um acordo voluntário acerca do exercício de direitos processuais e que determina o encurtamento do procedimento, na medida em que leva a uma sentença de forma mais acelerada (e que tende a ser mais benéfica ao acusado, já que o réu deixa de utilizar direitos processuais). Além da voluntariedade, devem estar presentes a inteligência/compreensão de seus termos, um substrato fático e a efetiva assistência de um advogado/defensor para sua efetivação (em prol do direito de defesa) (BRANDALISE, 2016, p. 29).

Vasconcellos, sobre o mesmo tema, esclarece:

[...] pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 55).

Partindo dessa ideia, percebe-se que a justiça penal negociada tende a simplificar o processo e, assim, torná-lo mais célere através da supressão de fases ordinárias do procedimento. Por outro lado, não podemos nos esquecer de que o processo é uma garantia ao acusado de que este não será submetido a práticas inquisitórias e tendenciosas, evitando-se, assim, arbitrariedades. Portanto, a justiça penal negociada encontra limites nos princípios processuais constitucionalmente estabelecidos.

De acordo com Flaviane de Magalhães Barros (2009), esse modelo de justiça trata-se de uma forma de resolução de conflitos que envolve a celebração de acordos entre as partes do processo, visando a redução do tempo de tramitação e a economia de recursos. A autora destaca que tal metodologia tem sido cada vez mais utilizada no Brasil como forma de reduzir a sobrecarga do sistema de justiça criminal e garantir uma maior eficiência no processo de persecução penal.

Um dos principais benefícios da justiça penal negociada é seu potencial de ajudar a reduzir a carga sobre o sistema judicial e, assim, contribuir para a garantia da duração razoável. Com o número crescente de casos que entram nos tribunais, muitas vezes há um gargalo no processo judicial. Ao permitir que as partes negociem um acordo, o sistema pode lidar com mais casos em um tempo mais curto, e os casos mais graves podem ser priorizados (TURESSI, et al., 2019).

Além disso, a negociação pode levar a uma solução menos onerosa para as partes envolvidas. O sistema judicial pode ser demorado e custoso para todas as partes, incluindo os acusados, as vítimas e o Estado. Com acordos negociados, as partes podem chegar a uma solução sem passar por um processo judicial completo, economizando tempo e recursos (FURQUIM, 2019).

No entanto, é importante destacar que a negociação na justiça penal não deve ser utilizada como uma forma de barganha, em que se abdica de direitos fundamentais em troca de benefícios processuais. Barros (2009) ressalta que a negociação deve ser realizada de forma consciente e responsável, visando garantir a efetividade da justiça sem que haja desrespeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Para compreender a relação entre a justiça penal negociada e a garantia da duração razoável do processo, é necessário fazer uma análise a partir do modelo constitucional de processo. Nesse sentido, Flaviane de Magalhães Barros (2009) destaca que a Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de processo que busca assegurar a efetividade do acesso à justiça e a observância das garantias fundamentais dos cidadãos.

Segundo Flaviane de Magalhães Barros (2009), o modelo constitucional de processo se caracteriza por ser garantista e democrático, assegurando a plenitude de defesa, o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade dos atos processuais, a motivação das decisões judiciais e a razoável duração do processo. Nesse contexto, a negociação na justiça penal pode ser vista como um instrumento que visa garantir a celeridade processual e a efetividade da justiça.

Contudo, a autora alerta para a necessidade de se considerar os limites impostos pelo modelo constitucional de processo. Flaviane de Magalhães Barros (2009) enfatiza que a justiça penal negociada deve respeitar os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, de modo a garantir a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Apesar disso, segundo Flaviane de Magalhães Barros (2009), a justiça penal negociada pode ser uma ferramenta importante para lidar com a complexidade do sistema de justiça criminal brasileiro, desde que respeite os limites impostos pelo modelo constitucional de processo. A autora destaca que é necessário garantir a transparência e a publicidade das negociações, além da participação efetiva das partes envolvidas, incluindo o acusado e seu advogado, a fim de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a efetividade do processo de justiça.

Em suma, a mudança do modelo procedimental da justiça conflitiva com a inclusão de mecanismos da justiça consensual, representa uma evolução significativa para o sistema de justiça penal brasileiro no tocante a simplificar o processo e garantir uma duração razoável. Contudo, mostra-se necessário que essa mudança seja realizada de forma cuidadosa e responsável, respeitando os direitos fundamentais e as garantias processuais previstas na Constituição Federal.

3 A EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL

Embora a justiça penal negociada seja considerada por muitos juristas como uma forma mais célere e eficiente de se lidar com determinados casos criminais, ela não deixa de ser alvo de críticas e questionamentos no universo jurídico. Um ponto relevante, sobre o qual trataremos nesse capítulo, diz respeito à uma possível percepção de impunidade, por parte da sociedade, diante dos benefícios oferecidos ao acusado com a aplicação dos mecanismos da justiça penal negociada.

Inicialmente, faz-se necessário compreender o que se pretende alcançar por meio da jurisdição. Para que possamos chegar a uma conclusão acerca de se há de fato efetividade na tutela penal prestada pelo Estado e, ainda, definir o que seria realmente efetivo nesse contexto, primeiro precisamos compreender qual é o objetivo por ela pretendido.

A necessidade de intervenção estatal diante da criminalidade é uma questão que envolve diversos aspectos sociais, políticos e jurídicos. Em primeiro lugar, é importante reconhecer que o Estado tem o dever de proteger a sociedade e garantir a segurança dos cidadãos, o que inclui a punição de indivíduos que cometem crimes. A intervenção penal busca reprimir comportamentos considerados socialmente nocivos e prevenir a reincidência desses comportamentos (MUNHOZ et al., 2019).

No entanto, esta não deve ser vista como uma solução mágica para todos os problemas sociais. É necessário reconhecer que a criminalidade é um fenômeno complexo, que envolve múltiplos fatores, como a desigualdade social, a exclusão econômica, o acesso limitado à educação e a precariedade das condições de vida de determinada parcela social.

Para Nilo Batista (*apud* GRECO, 2023, p. 2) “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena.” A esse respeito, ensina Greco (2023, p. 2) que “a pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o direito penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.”

Nesse sentido, temos que o objetivo real da tutela penal não vem a ser simplesmente punir, uma vez que a pena se trata apenas de meio para se alcançar o fim pretendido, sendo este, em verdade, a proteção do bem jurídico em questão e, em última análise, a pacificação social. Há de se questionar em que medida a pena restritiva de liberdade, dotada de um caráter altamente retributivo e punitivista,

realmente conduz ao objetivo por ela pretendido, uma vez que a pacificação social por ela alcançada é, no mínimo, duvidosa. Um grande número de condenações ou a aplicação de penas mais severas não reflete, necessariamente, o sucesso de um sistema que objetiva pacificar o convívio social.

Ao pensarmos no Direito Penal em sua origem, temos que tal intervenção estatal na sociedade se dá a partir da necessidade de se solucionar conflitos decorrentes do convívio e da interação social contínua entre os indivíduos em determinado contexto de tempo e lugar, sendo que tais conflitos são inerentes à condição humana.

A forma como esses conflitos são tratados no meio social, assim como os conceitos de certo e errado que os permeiam, estão diretamente relacionados aos valores adotados em determinado contexto, e fazem parte do que chamamos de moral. Sabemos, a partir do estudo da ética filosófica, que a moral é variável no tempo e no espaço, no entanto, independente de tais variações, os conflitos sempre estarão presentes, sendo que o que vai mudar é a forma como o grupo social decide lidar com eles.

Conforme os ensinamentos de Greco:

Com o direito penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito.

Quando dissemos ser político o critério de seleção dos bens a serem tutelados pelo Direito Penal, é porque a sociedade, dia após dia, evolui. Bens que em outros tempos eram tidos como fundamentais e, por isso, mereciam a proteção do Direito Penal, hoje, já não gozam desse status. (GRECO, 2023, p. 2).

Tendo em mente que valores e moral se condicionam ao meio cultural em que estão inseridos, que variam no tempo e no espaço e que de forma alguma são imutáveis, podemos começar a compreender o que se pretende com a tutela penal no atual contexto brasileiro.

Conforme os grupos sociais vão se tornando maiores e mais complexos, os conflitos também tendem a se diversificarem e aumentarem em número. Diante de um número elevado de conflitos, ou crimes, no âmbito do Direito Penal, as pessoas tendem a, movidas pelo mesmo impulso de vingança que prevalecia no passado, pedirem por mais repressão e severidade por parte do Estado frente a tais situações. No entanto, faz-se necessário ter em mente que o objetivo da jurisdição não é

satisfazer o sentimento de vingança pessoal dos indivíduos, mas sim solucionar os conflitos de forma que o ambiente social se torne o mais pacífico possível para todos aqueles que vivem em comunidade.

Existe um discurso midiático acerca de criminalidade e impunidade, que faz com que o senso comum se direcione no sentido de que as condutas deveriam ser reprimidas com penas cada vez mais severas. Tal discurso desconsidera que mesmo aqueles que cometem delitos penais possuem a garantia de direitos fundamentais e que o objetivo da pena, ao considerarmos os valores constitucionalmente estabelecidos, não deve ser a simples punição e retribuição do mal causado, mas sim a responsabilização consciente frente a condutas lesivas e a ressocialização do indivíduo.

Popularmente, o senso de justiça vem sendo confundido com o sentimento de vingança, sendo ignorado o fato de que a sociedade, em tese, evoluiu, e que os valores mudaram, não sendo mais viável adotar tal paradigma punitivista observado em outros momentos da história. Tal pensamento é incompatível com a ordem e os valores atualmente adotados para o convívio social.

Apesar disso, partindo do pressuposto de que em uma sociedade plural como a que vivemos diferentes indivíduos podem possuir opiniões amplamente diversas acerca dos mais variados temas de interesse social, é de extrema importância que haja um grau de sistematização e padronização de regras de conduta. Tal função é destinada às leis, especialmente à Constituição Federal que reflete valores político-sociais em seu texto.

A Constituição Federal de 1988, atualmente vigente no Brasil, é a base de todo o ordenamento jurídico nacional, sendo que este ordenamento não pode estar em conflito com ela. Trata-se de norma de origem política, o contrato social basilar onde são firmados os moldes do convívio social, refletindo seus valores inegociáveis. O objetivo último do direito penal, tendo em vista os atuais valores constitucionalmente estabelecidos, deve ser a pacificação social, afastando-se qualquer tendência diversa.

Conforme as lições de Bobbio:

As normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Cada ordenamento possui uma norma fundamental, que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas

espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado de ordenamento (BOBBIO *apud* GRECO, 2023, p. 8).

A esse respeito, aduz Greco:

A Constituição Federal exerce, como veremos mais adiante, duplo papel. Se de um lado orienta o legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade, por outro, segundo a concepção garantista do Direito Penal, impede que esse mesmo legislador, com uma suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos violadores de direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana, também consagrados pela Constituição (GRECO, 2023, p. 4).

No mesmo sentido, André Copetti (*apud* GRECO, 2023, p. 4) ensina:

É nos meandros da Constituição Federal, documento onde estão plasmados os princípios fundamentais de nosso Estado, que deve transitar o legislador penal para definir legislativamente os delitos, se não quer violar a coerência de todo o sistema político-jurídico, pois é inconcebível compreender-se o direito penal, manifestação estatal mais violenta e repressora do Estado, distanciado dos pressupostos éticos, sociais, econômicos e políticos constituintes de nossa sociedade.

Portanto, a pena privativa de liberdade não deve ser o único objetivo a ser perseguido pelo processo penal. Se o que se busca é a pacificação social, conforme se depreende dos valores constitucionais, isso só pode ser alcançado com a diminuição da violência. A participação efetiva dos sujeitos processuais na resolução do conflito vivenciado viabiliza tal feito na medida em que permite que estes participem da construção do resultado por eles pretendido.

A efetividade da tutela penal está diretamente relacionada à capacidade do Estado de aplicar as leis de forma justa e eficiente, garantindo a proteção dos direitos das vítimas e também dos acusados, de forma a alcançar a pacificação social. Para isso, faz-se necessário construir um sistema de justiça criminal que seja independente, imparcial e transparente, capaz de realizar o que propõe (NORAT e DA SILVA, 2021).

A finalidade da tutela penal é a proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física, a liberdade, entre outros, por meio da aplicação da lei penal. No entanto, a efetividade da tutela penal não se resume a punir os autores de crimes, tendo mais a ver com a capacidade de prevenir a prática de novos delitos e restaurar a confiança da sociedade no sistema de justiça (NORAT e DA SILVA, 2021).

De acordo com Flaviane de Magalhães Barros (2009), tal efetividade está intimamente relacionada à necessidade de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. A autora destaca que, embora a punição dos crimes seja um dos objetivos do sistema de justiça penal, isso não pode ocorrer em detrimento dos valores e garantias processuais estabelecidos na Constituição de 1988.

Nesse sentido, a efetividade da tutela penal deve ser medida não apenas pelo número de condenações, mas também pela proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como pela prevenção da criminalidade e pela promoção da justiça social. Para Flaviane de Magalhães Barros (2009), é preciso buscar um equilíbrio entre a necessidade de punição dos crimes e a proteção dos direitos e garantias constitucionais.

Uma das medidas utilizadas para se avaliar a efetividade da tutela penal é a taxa de resolução dos casos. Quando a taxa de resolução é baixa, significa que muitos crimes ficam impunes e a sensação de impunidade pode levar a um aumento da criminalidade. Além disso, a demora na resolução dos casos pode prejudicar a vítima e suas famílias, que podem se sentir desamparados pelo sistema de justiça (NORAT e DA SILVA, 2021).

Temos, portanto, que tal efetividade está relacionada à eficiência do sistema de justiça criminal. Barros (2009) aduz que a morosidade e a ineficiência do sistema de justiça penal podem levar à impunidade, o que representa uma violação da garantia constitucional da tutela penal efetiva. A autora aponta ainda que o sistema penal precisa ser capaz de proporcionar a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo a realização da justiça e a prevenção de novas violações. No entanto, ela também ressalta que essa efetividade não pode ser alcançada a qualquer custo, devendo estar sempre em conformidade com as garantias processuais e os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Além disso, é importante considerar a pena aplicada aos condenados. Uma pena adequada e justa pode ter um efeito dissuasório sobre a prática de novos crimes e transmitir uma mensagem clara sobre o valor da lei penal e da justiça. No entanto, penas excessivamente severas ou injustas podem gerar revolta e desconfiança no sistema de justiça (TOUROUNDGLOU, 2020).

Barros (2009) argumenta que a efetividade da tutela penal deve ser avaliada não apenas em termos de números de condenações ou de cumprimento de penas,

mas também pela capacidade de prevenir a ocorrência de novos delitos e de proteger os direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Dessa forma, a efetividade da tutela penal não deve ser vista como um fim em si mesma, mas sim como um meio para garantir a proteção dos direitos fundamentais, a justiça e a segurança pública. Nesse sentido, a autora destaca a importância de se buscar um equilíbrio entre essa efetividade e as garantias constitucionais, a fim de se assegurar a realização da justiça sem violação dos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, a efetividade da tutela penal também pode ser medida pela reintegração social dos condenados. O sistema prisional deve ter como objetivo a reabilitação do preso para sua reinserção na sociedade. Para isso, é necessário garantir condições dignas de vida e oportunidades de educação e trabalho aos detentos, além de programas de assistência social e psicológica.

Ademais, a compreensão constitucional sobre as liberdades individuais é uma questão central para a efetividade da tutela penal. A Constituição de 1988 estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, assegurando assim o direito à presunção de inocência. Além disso, a Constituição estabelece uma série de direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório, à privacidade e à intimidade, que devem ser respeitados pelo Estado durante o processo penal.

No entanto, a aplicação desses direitos tem sido objeto de debates acalorados no Brasil. De um lado, há aqueles que defendem a necessidade de garantir a efetividade da tutela penal, através da flexibilização de direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à ampla defesa. De outro lado, há os que defendem a importância de se preservar esses direitos a todo custo, como forma de garantir a justiça e a equidade no processo penal (JUNIOR, 2018).

A compreensão constitucional sobre as liberdades individuais deve levar em conta não apenas o direito à proteção contra o Estado, mas também o direito à proteção contra a violência e a criminalidade. O Estado tem o dever de garantir a segurança dos cidadãos, mas deve fazê-lo de forma compatível com os direitos fundamentais previstos na Constituição. A aplicação da tutela penal deve respeitar os limites estabelecidos pela Constituição, garantindo a efetividade da justiça criminal, sem violar os direitos e garantias individuais (JUNIOR, 2018).

A aplicação da tutela penal deve levar em conta não apenas o direito à proteção contra a violência e a criminalidade, mas também os direitos fundamentais previstos

na Constituição, como a presunção de inocência, o direito à ampla defesa, à privacidade e à intimidade. A efetividade da justiça criminal depende da harmonização desses direitos, garantindo a proteção dos cidadãos, sem violar seus direitos e garantias individuais.

Diante do exposto, resta evidente que para se alcançar o objetivo da pacificação social por meio do processo, a aplicação de penas mais severas não é o fator determinante a ser considerado. É preciso ter em mente que existem limites para a atuação estatal na aplicação da lei penal e que se faz necessário equilibrar a proteção dos direitos individuais com a proteção do bem comum. Nesse sentido, a justiça penal negociada revela-se compatível com o sistema constitucional no tocante a promover a pacificação social, não devendo ser considerada como mecanismo de impunidade uma vez que contribui para a efetividade da tutela penal.

4 A METODOLOGIA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Questão controversa acerca da aplicação da justiça penal negociada diz respeito também à efetiva participação dos sujeitos processuais na construção do resultado do processo, considerando-se os limites trazidos pelo modelo constitucional de processo à autonomia da vontade.

Barros (2009) destaca em sua obra a importância de se refletir sobre a compatibilidade da justiça penal negociada com o modelo constitucional de processo. Ela pontua que, apesar de a negociação ser um método amplamente utilizado em outras áreas do Direito, a sua aplicação no âmbito penal pode levantar questões relacionadas às garantias processuais previstas na Constituição.

No tocante à metodologia da justiça penal negociada, esta tem como base a ideia de que, ao permitir que o acusado admita sua culpa e negocie a pena, o Poder Judiciário pode lidar com mais casos em um período de tempo menor. Isso pode ser especialmente útil em locais com muitos processos criminais, em que a demora na resolução dos casos pode levar à sensação de impunidade e à perda de confiança no sistema de justiça (CORRÊA FILHO, 2022).

Barros (2009) argumenta que a justiça penal negociada pode ser uma forma efetiva de lidar com a morosidade e a ineficiência do sistema de justiça criminal brasileiro, desde que respeite as garantias constitucionais e os direitos fundamentais dos acusados. No entanto, alerta para a necessidade de se garantir a transparência no processo de negociação, a fim de evitar abusos e violações de direitos.

Assim, a utilização da justiça penal negociada deve ser feita com cautela e dentro de limites claros. É importante garantir que o acusado esteja ciente de seus direitos e que a admissão de culpa seja voluntária e baseada em evidências concretas. Além disso, é necessário garantir que a pena negociada seja justa e adequada ao crime cometido, de modo a evitar uma percepção de impunidade por parte da sociedade (PARRA, 2021).

Flaviane de Magalhães Barros (2009) também destaca a importância de se avaliar cuidadosamente os limites da autonomia da vontade na justiça penal negociada, a fim de garantir que os acordos firmados sejam proporcionais e justos, e que respeitem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Outra questão importante na metodologia da justiça penal negociada é a necessidade de transparência e de comunicação clara entre as partes envolvidas. É

necessário que o acusado tenha um advogado para orientá-lo durante a negociação e que todos os termos do acordo sejam devidamente explicados. Além disso, é importante que a sociedade tenha acesso às informações sobre a utilização da justiça penal negociada, de modo a garantir a transparência do sistema de justiça (CORRÊA FILHO, 2022).

A obra de Flaviane de Magalhães Barros (2009) contribui para a discussão sobre a justiça penal negociada, destacando a importância de se respeitar os princípios e garantias previstos no modelo constitucional de processo. A sua análise crítica e objetiva sobre o tema é fundamental para compreender os desafios e possibilidades oferecidos pela negociação penal no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro.

A justiça penal negociada também pode ser utilizada como uma forma de incentivar a reparação do dano causado pela prática do crime. Por meio da negociação, o acusado pode se comprometer a pagar uma indenização à vítima ou a realizar trabalhos comunitários, por exemplo, como forma de reparar o dano causado. Isso pode ser especialmente útil em casos de crimes de menor potencial ofensivo, em que a reparação do dano pode ser uma forma mais efetiva de punição do que a aplicação de uma pena de prisão (CORRÊA FILHO, 2022).

A partir deste ponto, serão abordados dois importantes tópicos relacionados à justiça penal negociada. O primeiro será a análise dos limites criados pelo modelo constitucional de processo, destacando a necessidade de respeitar os direitos fundamentais e as garantias processuais previstas na Constituição. O segundo tópico será a garantia de participação dos sujeitos a partir da autonomia da vontade, que traz à tona a importância de garantir que a negociação entre as partes seja voluntária e baseada em evidências concretas.

4.1 Os limites criados pelo modelo constitucional de processo

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de garantias processuais, tais como o princípio da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, que visam assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e limitar o poder punitivo do Estado.

A adoção da justiça penal negociada tem sido questionada em relação a esses limites constitucionais. Em particular, há preocupações quanto ao fato de que os

acordos firmados entre o Ministério Público e o acusado podem levar à violação do princípio da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que as negociações muitas vezes ocorrem em ambiente extrajudicial e sem a presença de um juiz. Além disso, há preocupações quanto à possibilidade de coação do acusado para que ele aceite o acordo (SANTANA, 2021).

Cabral (2021) chama a atenção para os limites da liberdade processual, afirmando que o acordo de não persecução penal não pode ser utilizado como uma forma de burlar as garantias processuais estabelecidas na Constituição. Segundo a autora, é importante que o acusado esteja devidamente representado por um advogado e que o juiz esteja presente nas negociações, para garantir a transparência do processo.

Por outro lado, há argumentos de que a justiça penal negociada pode ser compatível com o modelo constitucional de processo, desde que respeite os direitos fundamentais dos cidadãos e as garantias processuais estabelecidas na Constituição. Nesse sentido, é necessário garantir que as negociações sejam realizadas de forma transparente, com a presença de advogados e do juiz, para assegurar que o acusado compreenda plenamente os termos do acordo e que sua vontade não tenha sido coagida. Também é importante garantir que o acordo seja proporcional à gravidade do crime e que respeite as garantias processuais estabelecidas na Constituição (CABRAL, 2021).

Em resumo, enquanto alguns autores defendem a compatibilidade entre a justiça penal negociada e a Constituição Federal, outros destacam a importância de garantir o respeito às garantias processuais e aos direitos fundamentais dos acusados. Em todos os casos, é necessário que o processo de negociação seja transparente e respeite as garantias constitucionais, para que o acordo seja válido, efetivo e justo.

Assim, é necessário que a implementação da justiça penal negociada seja feita de forma cuidadosa e responsável, com o objetivo de garantir que o modelo constitucional de processo seja respeitado e que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos. É fundamental que o processo de negociação seja transparente e que o acusado esteja devidamente representado por um advogado, a fim de garantir a proteção de seus direitos e garantias constitucionais (CORRÊA FILHO, 2022).

Em conclusão, a justiça penal negociada apresenta desafios à luz do modelo constitucional de processo, mas também oferece uma oportunidade para promover uma justiça mais eficiente e efetiva. É necessário que o processo de negociação seja realizado de forma transparente e respeitando as garantias constitucionais, para que o acordo não seja utilizado como uma ferramenta para violar os direitos fundamentais dos acusados.

A justiça penal negociada pode ser uma ferramenta importante para lidar com a complexidade do sistema de justiça criminal brasileiro, mas é preciso que seu uso seja acompanhado por medidas de controle e fiscalização adequadas para garantir a proteção dos direitos e garantias constitucionais.

4.2 A garantia de participação dos sujeitos a partir da autonomia da vontade

Considerando que o resultado de um processo judicial atinge diretamente a ambas as partes envolvidas, faz-se necessário discutir o papel desses sujeitos processuais na construção de tal resultado. Se por um lado o Estado assume o papel decisório de forma abstrata, por outro a vontade das partes não deve ser desconsiderada no caso concreto.

A justiça penal negociada, como já visto, é uma metodologia que tem como premissa a negociação entre as partes. Essa negociação se dá a partir da autonomia da vontade dos sujeitos envolvidos no processo penal, o que implica na garantia de participação ativa do acusado na negociação e aceitação do acordo (SAMPAIO, 2018).

A autonomia da vontade é um princípio fundamental do Direito, que reconhece a capacidade dos indivíduos de agirem de acordo com seus próprios interesses e desejos, desde que não violem os direitos de terceiros e as normas estabelecidas pela sociedade. Na justiça penal negociada, a autonomia da vontade é essencial para a validade do acordo, uma vez que o acusado precisa estar ciente das consequências de sua escolha e ter liberdade para decidir se aceita ou não a proposta do Ministério Público (SAMPAIO, 2018).

No entanto, é importante ressaltar que a autonomia da vontade do acusado não pode ser absoluta. A negociação do acordo deve respeitar as normas e garantias constitucionais, em especial o princípio da presunção de inocência e a ampla defesa. Além disso, é necessário que o acusado esteja devidamente representado por um

advogado, para garantir que ele compreenda plenamente os termos do acordo e que sua vontade não tenha sido coagida (CABRAL, 2021).

A garantia da participação ativa do acusado na negociação e aceitação do acordo, a partir da autonomia da vontade, é uma das características mais relevantes da justiça penal negociada. Essa metodologia permite que o acusado tenha um papel mais ativo no processo penal, e que possa contribuir para a solução do conflito de forma mais efetiva (CESAR DE AGUIAR e SOUZA CUNHA, 2021).

Nesse contexto, é importante que a autonomia da vontade seja exercida de forma consciente e informada pelo acusado, e que a negociação do acordo respeite as garantias constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos. A justiça penal negociada não pode ser utilizada como uma ferramenta para violar esses direitos, mas sim como um meio para promover uma justiça mais eficiente e efetiva, que respeite a autonomia da vontade dos sujeitos envolvidos no processo penal (CABRAL, 2021).

A garantia da autonomia da vontade não significa que o Estado deva se abster de intervir nos casos de crimes. Ao contrário, o Estado tem o dever de garantir a proteção dos direitos das vítimas e a prevenção da reincidência dos comportamentos nocivos. Nesse sentido, é importante que as negociações entre o Ministério Público e o acusado sejam conduzidas de forma transparente, com a presença de advogados e do juiz, para assegurar que o acusado compreenda plenamente os termos do acordo e que sua vontade não tenha sido coagida. Além disso, é necessário garantir que o acordo seja proporcional à gravidade do crime e que respeite as garantias processuais estabelecidas na Constituição (CABRAL, 2021).

É importante reconhecer que a autonomia da vontade não é absoluta, e pode ser limitada pelos interesses da sociedade e pelo próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, é importante que a justiça penal negociada seja acompanhada por medidas de controle e fiscalização adequadas, para garantir que o acordo não seja utilizado como uma ferramenta para violar os direitos fundamentais dos acusados ou das vítimas (CESAR DE AGUIAR e SOUZA CUNHA, 2021).

Em conclusão, a garantia da participação dos sujeitos a partir da autonomia da vontade é uma questão fundamental no contexto da justiça penal negociada, que visa assegurar a proteção dos direitos dos acusados e das vítimas. É necessário que as negociações sejam realizadas de forma transparente e respeitando as garantias constitucionais, para que o acordo não seja utilizado como uma ferramenta para violar os direitos fundamentais dos sujeitos. A autonomia da vontade é um princípio

fundamental do direito, mas deve ser aplicada de forma equilibrada e proporcional, para garantir a efetividade da justiça penal e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por isso, defende-se uma proposta de legitimidade da justiça penal negociada, qualquer seja a sua modalidade (acordo de não persecução penal ou transação penal, por exemplo), desde que se garanta a manifestação de vontade das partes envolvidas, cujo interesse é submetido ao espaço dialógico do Estado-Judiciário para homologação da vontade.

Diante dessa conclusão, é preciso garantir, por exemplo, que uma pessoa presa receba tratamento equânime em relação aos termos de qualquer acordo, mormente a necessidade de sua manifestação segundo a própria viabilidade do procedimento. Defende-se, portanto, a participação da Defesa como idêntica garantia do reconhecimento do sujeito na decisão que lhe afetará, a fim de permitir, por meio da eficiência, não a mera gestão de processos, mas a imposição de institutos consensuais para evitar a judicialização de matérias impertinentes.

5 CONCLUSÃO

Visando alcançar os objetivos definidos, o desenvolvimento deste trabalho buscou esclarecer as questões relacionadas à justiça penal negociada e à garantia da duração razoável, a partir de uma revisão bibliográfica aprofundada. Foram consultadas diversas obras de autores brasileiros, que apresentam um panorama abrangente sobre a justiça penal negociada e sua aplicação no sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi feita a análise do histórico da justiça penal negociada no Brasil e sua conceituação. Com isso, foi possível analisar sua aplicação frente ao conceito de efetividade da tutela penal prestada pelo Estado, bem como confrontá-la com a percepção popular de impunidade, restando esclarecido que a justiça penal negociada está em consonância com os valores constitucionalmente estabelecidos no tocante à busca pela pacificação social.

A seguir, a metodologia da justiça penal negociada foi apresentada, com destaque aos mecanismos utilizados para garantir a participação das partes envolvidas no processo por meio da autonomia da vontade, sem deixar de observar as garantias processuais estabelecidas na Constituição. Foram analisados os limites impostos pelo modelo constitucional de processo e discutidas as preocupações em relação à violação de direitos fundamentais dos acusados.

Ao final da pesquisa, foi possível concluir que a justiça penal negociada pode ser uma ferramenta eficaz para alcançar decisões mais adequadas, autocompositivas e céleres, contribuindo para a redução dos efeitos da persecução penal, estando seus mecanismos aptos a comporem o modelo constitucional de processo. No entanto, é importante destacar que o uso da justiça penal negociada deve ser realizado de forma cuidadosa e responsável, respeitando as garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Mostra-se necessário a continuidade das pesquisas sobre o tema para aprimorar o conhecimento atual e enriquecer a discussão sobre o assunto.

A doutrina brasileira apresenta diferentes posicionamentos acerca da justiça penal negociada, considerando sua aplicabilidade e os limites impostos pelo modelo constitucional de processo. Dessa forma, a revisão bibliográfica realizada permitiu uma compreensão aprofundada dos conceitos relevantes para a discussão sobre

justiça penal negociada e sua relação com a garantia da duração razoável do processo e o acesso à justiça, levando à conclusão mencionada.

De maneira geral, os estudos e análises acerca da justiça penal negociada têm apontado a necessidade de que sua aplicação respeite os princípios e garantias estabelecidos pelo modelo constitucional de processo, especialmente no que diz respeito à transparência e participação das partes envolvidas. Além disso, é importante que a negociação seja conduzida de forma ética e responsável, respeitando os direitos fundamentais dos acusados e garantindo a proteção dos interesses da sociedade como um todo.

Por fim, a revisão bibliográfica realizada permitiu um entendimento mais aprofundado dos conceitos e da discussão em torno da justiça penal negociada, considerando seus mecanismos, aplicabilidade e limites impostos pelo modelo constitucional de processo. Embora a pesquisa tenha confirmado a hipótese inicial de que a justiça penal negociada pode ser um meio para se atingir decisões judiciais mais adequadas, autocompositivas e céleres, é importante ressaltar que a discussão sobre o tema deve ser contínua e aprimorada, de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e a efetividade do sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2002.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **O modelo constitucional de processo e o processo penal**: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. Editora Mizuno, 2020.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. Diário Oficial da União, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de março de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 de março de 2023.
- BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 29 de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 de março de 2023.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Editora Foco, 2021.
- CESAR DE AGUIAR, Julio; SOUZA CUNHA, Vitor. **A voluntariedade no sistema de justiça penal consensual**: uma reflexão analítico-comportamental a partir da teoria da escolha racional. Revista Jurídica (0103-3506), 1(63), 2021.

CORRÊA FILHO, Manoel de Jesus. **Justiça penal negociada**: o acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal. Centro Universitário-UNDB, 2022.

DE SOUZA LOVATTI, Sheila Mayra Lustoza. **Justiça penal negociada**. Gramma, 2018.

FABENI, Lorena Santiago; SOUZA, Luanna Tomaz. **Dos Juizados Especiais Criminais à Justiça Restaurativa**: A "Justiça Consensual" no Brasil. Petrópolis: Lex Humana, v. 5, n. 1, p. 136-159, 2013.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. **O sistema de justiça negociada em matéria criminal**: reflexões sobre a experiência brasileira. Campo Grande: Revista DIREITO UFMS, v.4, n.1, p. 279-297, jan./jun. 2018.

FURQUIM, Gabriel Martins; NETO, Salvador Scarpelli. **Expansão e seletividade**: a justiça penal negociada no pacote anticrime. IBCCRIM-Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2019.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade organizada e justiça penal negociada**: delação premiada. Fides: Revista de Direito, v. 6, n. 1, p. 37-58, jan./jun. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos 1º a 120 do código penal. 25ª ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

HOPPE, Harold. **O consenso como meio de simplificação do procedimento criminal**: perspectivas e possibilidades no processo penal brasileiro. 2018.

JUNIOR, A. C. L. L. **A tridimensionalidade da crise do processo penal brasileiro**: crise existencial, identitária da jurisdição e de (in) eficácia do regime de liberdade individual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUNARDI, Giovanna Jurach et al. **A incompatibilidade da justiça penal negociada com o ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise a partir da importação do instituto das delações premiadas. Florianópolis, SC, 2019.

MATA, Mardeli Maria da; AMARAL, Marcelo Eustáquio do. **Justiça restaurativa: institutos da despenalização, resolução de conflitos e pacificação social.** Revista Jurídica Direito & Realidade, v.8, n.11, p.64-83, 2020.

MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires et al. **Considerações sobre Necessidade da Tutela Penal do Meio Ambiente.** Conhecimento Interativo, v. 13, n. 1, p. 318-329, 2019.

MUNHOZ, Guilherme Henrique Almeida. **Acordo de não persecução penal: uma análise sobre a justiça penal negociada no Brasil.** 2021.

NORAT, Markus Samuel Leite; DA SILVA, André Ricardo Fonseca. **A efetividade da aplicação da tutela penal nos crimes contra as relações de consumo.** Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 22, n. 2, p. 697-711, 2021.

PARRA, G. M. F. **Justiça penal negociada e o acordo de não persecução penal como novo paradigma para a solução de conflitos criminais.** Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2021.

SAMPAIO, Gabriel Diogo. **Convenções processuais atípicas: eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limitação à autonomia da vontade.** 2018.

SANTANA, Gabriel Andrade de. **Verdade e justiça negocial: o paradigma filosófico do novo realismo como limite à expansão dos espaços de consenso no campo jurídico-penal brasileiro.** IDP/EAB, 2021.

SOARES, Simaria de Jesus. **Pesquisa científica: uma abordagem sobre o método qualitativo.** Revista Ciranda, v. 3, n. 1, p. 1-13, 2019.

SOEHN, Rogério César; MOLETA, Diovana. **Justiça penal negociada: a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro através da lei n. 13.964/19.** Revista Unitas, n. 7, p. 16-27, 2022.

TOUROUNDGLOU, Felipe Teles. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: legitimação da tutela penal expansionista nas infrações penais ambientais.** Tese de doutorado, Universidade de Marília, 2020.

TURESSI, Flávio Eduardo et al. **Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada: o papel da política criminal na construção da ciência global do direito penal.** Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2015.